



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006853-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006853-20.2025 – SÃO PAULO
(Santo Amaro).

Agravante: Hdi Seguros do Brasil S/A.

Agravada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (Enel Distribuição São Paulo S/A).

Juíza: **Heloisa Assunção Pereira Pandini.**

Voto 38.230

AÇÃO REGRESSIVA – DANOS MATERIAIS – ENERGIA ELÉTRICA – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – Contrato de seguro entre consumidor e agravante – Indenização paga – Sub-rogação apenas em relação aos direitos materiais, não se estendendo aos direitos processuais – Opção de escolha do foro do domicílio do consumidor, prevista no art. 101, I, do Código do Consumidor, que não é oponível à seguradora sub-rogada – Precedentes – Determinação de redistribuição dos autos mantida – Recurso desprovido, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela agravante à agravada, acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à *uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Ipiranga, uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André ou uma das Varas Cíveis da Comarca de São Caetano, considerando a existência de três segurados com endereços diversos uma das*

Varas Cíveis da Comarca de São Caetano/SC (fls. 02). Em 15 dias, diga a parte autora para qual juízo que pretende a redistribuição dos autos. (fls. 290/291, dos autos da origem).

Diz-se que, ao realizar o pagamento da indenização ao segurado, sub-rogou-se em todos os direitos daquele, a teor do que dispõe o art. 786 do Código Civil e súmula 188 do STF. Sustenta que são aplicáveis ao caso as normas consumeristas, o que inclui a prerrogativa de ajuizamento da ação no seu domicílio, segundo o art. 101, do Código do Consumidor. Inaplicável, portanto, o art. 53, IV, do CPC. Aliás, esse o teor da súmula 77 deste Tribunal. Afirma que a competência territorial é relativa. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fls. 20/22).

Não veio resposta (fl. 25).

É o relatório.

2. Para constar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, para análise do recurso, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, todas as folhas aqui citadas são referentes aos autos de origem.

Recurso infundado. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais relativa à prestação do serviço de energia elétrica proposta pela agravante/seguradora no local de sua sede (São Paulo/SP – vide fls. 01/15). A parte contrária arguiu exceção de incompetência (fls. 141/150), que foi acolhida pela juíza de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Ipiranga, uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André ou uma das

Varas Cíveis da Comarca de São Caetano, considerando a existência de três segurados com endereços diversos (fls. 290/291).

De fato, revendo entendimento anterior acerca da matéria, passo a entender que a sub-rogação operada pela agravante em relação aos direitos do consumidor se limita aos direitos de natureza material e não aos de natureza processual, como a definição da competência.

Observe-se que a norma do art. 101, I, do Código do Consumidor, que faculta ao consumidor a propositura de ação no foro de seu domicílio, decorre do sistema protetivo adotado para facilitação da defesa dos direitos da parte considerada hipossuficiente na relação contratual, situação não ocorrente no caso, já que a agravante não pode ser considerada parte vulnerável em relação à agravada.

A respeito – **mutatis mutandis**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que a sub-rogação limita-se aos direitos de natureza material e não aos de natureza processual, como a definição da competência, pretendida pela agravante. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.036.742/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURO – Variação de energia elétrica. Reconhecimento da incompetência, tendo em vista que o local do dano são as Comarcas de Cascavel e Astorga, ambas no Paraná. Manutenção. Em se tratando de ação regressiva de reparação de dano, é competente o local do dano. O fato da autora, sediada em São Paulo, ter se subrogado nos direitos de seus clientes não permite a aplicação das regras processuais do CDC, especialmente no que tange à definição de competência, pois a sub-rogação, nos termos de pacífica jurisprudência, aplica-se somente com relação ao direito material. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142465-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação regressiva de ressarcimento de danos – Decisão que, por entender que a sub-rogação se dá somente em relação aos direitos materiais, reconheceu de ofício a incompetência territorial e determinou a remessa dos autos ao foro do local do domicílio da concessionária, comarca de São Leopoldo/RS – A prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que tão somente suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor, de modo que a competência para ação regressiva de seguradora é a do local do domicílio da concessionária ou do ato ou fato – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070235-55.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023)

Demais disso, não se pode olvidar de que, na atualidade, o processo é eletrônico – a facilitar, e muito, o acompanhamento e desenrolar processual em qualquer parte do território nacional.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso